

TRIBUNAL PLENO DE 24/09/25

ITEM Nº 5

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

SEÇÃO MUNICIPAL

Processo: TC-014849.989.25-6

Representante: Visual Sistemas Eletrônicos Ltda.

Representada: Câmara Municipal de Olimpia

Responsável: Flávio Augusto Olmos (Presidente da Câmara)

Assunto: Representação em face do edital do Pregão Eletrônico nº 1/2025, objetivando a “contratação de serviços continuados de informática, com aquisição de licença de uso por tempo determinado de programas específicos para o sistema de trâmites internos, visando disponibilizar e integrar informações”.

Valor estimado: R\$ 235.832,44

Sessão Pública: 14/08/2025

Advogados: Sabrina Alexandre Pereira (OAB/MG nº 213.360); Caroline Pereira de Carvalho (OAB/PB nº 22.275); Rodrigo de Alencar Buendia Vilela Lemos (OAB/SP nº 378.318); Bianca Noeli da Silva Perez (OAB/SP nº 357.830).

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DE AVALIAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO. DETERMINAÇÃO DE MEDIDA SANEADORA. PROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar formulada por Visual Sistemas Eletrônicos Ltda. em face do edital do Pregão

Eletrônico nº 1/2025, lançado à praça pela Câmara Municipal de Olímpia, com vistas à “contratação de serviços continuados de informática, com aquisição de licença de uso por tempo determinado de programas específicos para o sistema de trâmites internos, visando disponibilizar e integrar informações”, com sessão pública inicialmente designada para 14 de agosto de 2025.

Em essência, a representante contesta a ausência de critérios claros e objetivos para avaliação da prova de conceito exigida no ato convocatório, que impõe ao licitante vencedor a demonstração técnica e imediata do software licitado, para examinar “os principais recursos” da solução informatizada, sem definir previamente os “quesitos efetivamente avaliados, os equipamentos utilizados, o prazo de agendamento e preparação, as funcionalidades a serem demonstradas, tempo máximo de exposição, critérios de pontuação mínima para aprovação e possibilidade de realização presencial ou remota”.

Segundo alega, o cumprimento de tal requisito é inviável devido à complexidade e necessidade de customização do objeto, que demanda desenvolvimento, parametrização e integração.

Aduz que aludida condição obscura favoreceria o atual fornecedor, detentor de sistema já implantado e adaptado às necessidades atuais do Órgão Licitante, restringindo, assim, a ampla concorrência, em afronta aos princípios da isonomia, impessoalidade, competitividade e julgamento objetivo.

Nos termos deduzidos, requereu concessão de medida liminar de suspensão do certame e, na apreciação do mérito, o reconhecimento da procedência da representação, determinando-se à Edilidade a adoção de medidas saneadoras.

Avaliação preliminar, ao reconhecer possível afronta à legislação de regência, assentou medida impondo a **suspensão cautelar do certame**, referendada por este E. Tribunal Pleno em sessão subsequente¹.

Por ensejo de regular notificação, a **Câmara Municipal de**

¹ Decisão preliminar de 13 de agosto de 2025 (evento 10), ratificada pelo E. Plenário deste Tribunal em sessão de 20 de agosto de 2025 (evento 33).

Olímpia² alega a ausência de qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação, questionando as condições do certame, o que, no seu entendimento, inspirado por precedentes do Tribunal de Contas da União³, tornaria inválida a presente representação, por não ter sido esgotada previamente a via administrativa de contestação do certame.

Garante inexistir condições que favoreçam o atual fornecedor da solução informatizada e que a prova de conceito é endereçada ao licitante provisoriamente vencedor, o qual deve demonstrar as funcionalidades, serviços e trâmites descritos no edital e em correspondente termo de referência.

Acresce que a demonstração técnica “não exige determinados quesitos para avaliação, equipamentos que serão utilizados, relação objetiva de funcionalidades com pontuações e etc., não havendo pontuações mínimas e nem julgamento sob critério técnico, mas sim, apenas uma demonstração da funcionalidade ofertada pela empresa licitante, especialmente acerca do módulo de votação, já que se trata de serviço e aquisições novas nesta Edilidade, não havendo, atualmente, qualquer utilização de sistema, softwares semelhantes no processo legislativo interno” da Câmara Municipal.

Em remate, pleiteia a declaração de improcedência da representação.

Departamento de Instrução Processual Especializada⁴ manifesta-se pela **procedência** da matéria, destacando que inexistente, no caderno de convocação e anexos, qualquer definição das funcionalidades a serem demonstradas na prova de conceito, dos critérios para sua aprovação, de quem fará respectivo julgamento e de quanto tempo o licitante convocado disporá para se preparar para a demonstração técnica da solução, obscuridade censurada por jurisprudência consolidada desta Corte. Posição acompanhada por respectiva **Chefia**⁵ e **Ministério Público de Contas**⁶.

² Evento 41.

³ Acórdão Plenário nº 572/222, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, 23.03.22. Acórdão Plenário nº 1405/223, cuja relatoria figurou Dr. Ministro Augusto Nardes, sessão 15.06.22.

⁴ Evento 52.

⁵ Evento 52.1.

⁶ Evento 57.

MPC acresce, ainda, que, embora recomendável o prévio acionamento da Administração antes da representação perante o Órgão de Controle Externo, o ordenamento jurídico não estabelece tal pressuposto processual como condição de admissibilidade para o exame de matérias do gênero.

GCMAB
LMN

TC-014849.989.25-6

VOTO

MÉRITO

Os elementos que instruem os autos dão conta da inequívoca **procedência** da crítica suscitada pela sociedade empresária Visual Sistemas Eletrônicos Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 1/2025, promovido pela Câmara Municipal de Olímpia.

Inicialmente, em linha com parecer do Ministério Público de Contas, cumpre registrar que inexistente no ordenamento jurídico vigente pressuposto processual condicionando a admissibilidade de representações da espécie ao esgotamento da primeira e segunda linhas de defesa no âmbito da própria Entidade Licitante. Sob outro enfoque, a presente representação atende integralmente aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 219-A e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Adentrando ao mérito, procede a crítica da representante à ausência de critérios claros e objetivos de avaliação da prova de conceito (“demonstração técnica”) exigida no ato convocatório, a qual, de acordo com o § 3º do artigo 17 da Lei Federal nº 14.133/21, pode ser exigida na etapa de julgamento da licitação e desde que dirigida somente ao licitante provisoriamente vencedor, de modo a comprovar a aderência da solução licitada às especificações definidas no termo de referência.

Nessa esteira, o Subitem 4.1 do Termo de Referência dispõe que, “por se tratar de solução já homologada e em pleno funcionamento, logo após as fases de lances e homologação, o pregoeiro convocará o vencedor para realizar demonstração técnica, para que se comprovem os **principais recursos** exigidos neste edital licitatório e elencados posteriormente” (g.n).

E o ao escrutinar a redação do Subitem 4.2 do instrumento referencial, verifica-se a descrição das especificações técnicas do sistema

pretendido e dos equipamentos que deverão ser fornecidos em conjunto. No entanto, não se divisa definição das funcionalidades mínimas e obrigatórias que deverão ser demonstradas, dos critérios de pontuação para aprovação, pela comissão de julgamento, do local e data de sua realização e do prazo concedido ao licitante convocado para preparação da demonstração técnica do software, informações essenciais e indispensáveis a garantir ambiente justo de competição e a salvaguardar a higidez do certame.

Em que pese a obrigação da Edilidade em estipular, no termo de referência, as funcionalidades a serem demonstradas na prova de conceito, é imprescindível que tal exigência seja aplicada com cautela, evitando que se torne exaustiva ao demandar a comprovação técnica de todas as funcionalidades, o que pode emprestar demasiado rigor ao certame e trazer prejuízo à competitividade. Com efeito, tal demonstração deve se limitar às funcionalidades essenciais e suficientes para evidenciar o atendimento às necessidades da Administração.

Como bem destacado pelo Departamento de Instrução Processual Especializada, “editais contemplando a demonstração de software (ou Prova de Conceito) já foram exaustivamente analisados por este E. Tribunal, que uniformizou seu entendimento consoante as seguintes regras:

- 1) A comissão julgadora do procedimento deve ser designada previamente à realização do certame e o ato correspondente deve ser ao menos encartado no processo da contratação, ficando à disposição para consulta dos interessados;
- 2) O edital deve prever um prazo mínimo para o início do procedimento, após a suspensão da sessão pública do pregão. Esse prazo deve considerar o tempo necessário para que o licitante convocado prepare todo o ambiente tecnológico (hardware, software, base de dados etc.) indispensável e desloque sua equipe técnica para o local da realização do procedimento. Prazos de até 3 dias úteis têm sido considerados insuficientes; e
- 3) O edital deve conter um roteiro de demonstração. Nesse roteiro devem ser indicadas as especificações técnicas (funcionais e não funcionais) do sistema, que deverão ser apresentadas durante o

procedimento. A escolha de tais especificações, dentre as indicadas no termo de referência, deve limitar-se àquelas necessárias e suficientes para demonstrar que o produto ofertado está apto a atender às necessidades da Administração.”

Ante o exposto, voto pela **procedência** da representação intentada por **Visual Sistemas Eletrônicos Ltda.** em face do edital de Pregão Eletrônico nº 1/2025, determinando-se à **Câmara Municipal de Olímpia** que, em querendo prosseguir com o certame, estabeleça no respectivo termo de referência critérios claros e objetivos da prova de conceito, denominada no presente como “demonstração técnica”, definindo, em especial, as funcionalidades suficientes e essenciais que deverão ser demonstradas, os critérios de pontuação para aprovação, a comissão de julgamento, o local e a data de sua realização, bem como prazo razoável para sua realização.

Deverá a Edilidade, ademais, promover ampla e diligente revisão de todos os demais itens do instrumento convocatório, sobretudo aqueles relacionados ao conteúdo tratado nesta decisão, efetivando, após, a correspondente republicação, reabrindo-se prazo aos interessados para preparo de propostas, conforme preconiza o § 1º do artigo 55 da Lei Federal nº 14.133/21⁷.

Transcorrido o prazo legal, certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

GCMAB
LMN

⁷ Excerto da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 55, § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quanto a alteração não comprometer a formulação das propostas.